



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DA BEIRA

Recurso Penal nº 145/2019

Recorrente: Ministério Público.

Arguidos: Estevão Armando e Vasco Marcolino Massango.

Recorrido: Tribunal Judicial da Província de Sofala - 6ª Secção Criminal

Sumário:

1. A condenação do arguido deve obedecer a moldura penal indicada para o crime de roubo qualificado e a atenuação decorre do valor especial das circunstâncias.
2. A decisão deve arbitrar emolumentos devidos aos defensores oficiosos, artigo 157.º.
3. Não procedem as circunstâncias agravantes gerais das alíneas *g) pacto entre duas ou mais pessoas, h) convocação, e ii) acumulação de crimes*, todas do artigo 34 do C. Penal, vigente à data dos factos, por constituírem elementos do crime de roubo e não haver acumulação de crimes.

Acórdão

Acordam, em conferência, na 2ª Secção Criminal do Tribunal Superior de Recurso da Beira.

1- Estevão Armando, solteiro, com 22 anos de idade à data dos factos, desempregado, filho de Armando Mande e de Laurina José, natural da Beira e residente na mesma cidade, no 2º bairro - Palmeiras.

2- Vasco Marcolino Massango, solteiro, com 24 anos de idade à data dos factos, desempregado, filho de Marcolino Vasco Samba e de Olga Simeão, natural da cidade da Beira e residente na mesma cidade, no 2º bairro - Chipangara.

Foram acusados, pelo Ministério Público, em processo de Querela, da prática do crime de **roubo qualificado concorrendo com ofensas corporais**, e do crime de **armas proibidas**, previstos e punidos nos termos dos artigos conjugados 282 e 283, respectivamente, ambos do CP, vigente à data dos factos.

A responsabilidade criminal dos arguidos foi agravada pelas circunstâncias a)(premeditação), k)(com surpresa), j)(por duas ou mais pessoas) m) (com instrumento cujo porte e uso for proibido) e s) (de noite), todas do artigo 37 do diploma legal que estamos a citar, e nenhuma circunstância atenuante foi apontada.

Recebida a acusação, os arguidos Estevão e Vasco (folhas 81 a 84), foram pronunciados da prática, em concurso real de infracções, dos crimes de **roubo qualificado**, previsto e punido nos termos da al. b) do artigo 283, e **ofensas corporais voluntárias de que resulta doença ou impossibilidade para o trabalho**, previsto e punido nos termos do nº 1 da alínea b) do artigo 171, ambos do CP, vigente à data dos factos.

Julgados na 6ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Sofala, o Tribunal considerou improcedente a acusação deduzida contra o arguido Estevão, e procedente a acusação deduzida contra o arguido Vasco e o condenou a pena de 9 anos de prisão maior e dois meses de multa, à taxa diária de 170,00MT, resultante das seguintes penas parcelares:

- 9 anos de prisão maior, pelo crime de roubo qualificado.
- 8 meses de prisão e dois meses de multa, à taxa diária de 170,00MT, pelo crime de ofensas corporais voluntárias de que resulta doença ou impossibilidade para o trabalho.

Foi, ainda, o arguido Vasco, condenado a pagar, a título de indemnização por perdas e danos, aos ofendidos Joaquim Castigo António, Alfredo Alberto Jó e Isabel Barila Dambujo, a importância de 30.000,00MT (trinta mil meticais).

O arguido Estevão foi absolvido, por não se ter provado a sua participação no crime.

Notificado da sentença, o Ministério Público – por dever de ofício (folhas 128), interpôs recurso, que foi admitido por despacho de folhas 130.

Foi feita a revisão do processo (fls. 139 e 140 dos autos).

Nesta instância, o Exmo Sub-Procurador – Geral, no seu douto parecer (fls. 143 a 146), expende, em síntese, que não se verificam as circunstâncias agravantes gerais das alíneas g)(pacto) e h)(convocação), previstas no artigo 37, e não se deve considerar como atenuante do crime a circunstância da alínea w)(falta de antecedentes criminais), prevista no artigo 43, ambos do CP, vigente à data dos factos.

Reitera que o fundamento invocado para a aplicação da pena de 9 anos de prisão maior, não encontra cobertura no citado artigo 119 do CP, vigente à data dos factos, pois, para a sua aplicação, exige-se que se tenha em consideração o especial valor das circunstâncias atenuantes e tudo aponta para a agravação da pena.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Em direito penal, só é válida a prova reproduzida solenemente na audiência de discussão e julgamento.

É na base dessa prova, que o tribunal deve especificar os fundamentos de facto e de direito que justifiquem a decisão, desde que não a contrariem.

Antes de mais, há que fazer alguns reparos em torno da sentença recorrida.

Como bem expõe o Digníssimo Magistrado do Ministério, o fundamento invocado para a aplicação da pena de 9 anos de prisão maior, não encontra cobertura no citado artigo 119 do CP, vigente à data dos factos, pois, para a sua aplicação, exige-se que se tenha em consideração o especial valor das circunstâncias atenuantes e tudo aponta para a agravação da pena.

E mais, a pena única de 9 anos de prisão maior aplicada ao arguido Vasco, coincide com a pena parcelar indicada para o crime de roubo qualificado, que pune com a pena de 12 a 16 anos de prisão maior. Portanto, para o crime de roubo qualificado, previsto e punido nos termos da alínea b) do artigo 283 do CP, vigente à data dos factos, o tribunal “a quo” aplicou uma pena inexistente, pelo que se declara nula esta parte da sentença.

Outro reparo a fazer, tem a ver com a não condenação ao pagamento do imposto de justiça e de emolumentos ao defensor oficioso.

É que, nos termos do disposto no artigo 450, nº 5 e § 1º, do CPP vigente à data dos factos, a sentença condenatória deve conter, a condenação na pena aplicada, indemnização por perdas e danos e impostos de justiça, e se deve observar o disposto no artigo 157, que impõe que na sentença ou acórdão final sejam arbitrados os emolumentos devidos aos defensores oficiosos, o que não foi estritamente observado na sentença recorrida, o que constitui nulidade da sentença, nos termos do disposto na al. c) do nº 1 do artigo 418 do CPP, e deve ser censurado.

O Tribunal da primeira instância, considerou provada a seguinte matéria fática.

Na noite do dia 28 de Julho de 2018, na via pública, algures no 7º bairro Matacuane, próximo da Feira, o réu Vasco Marcelino Massamba, acompanhado de um tal de Modja”, interpelou a senhora Isabel Baria da Luz, esposa do denunciante Joaquim Castigo António e seu primo Alfredo Simão, quando se dirigiam às barracas do corredor de Matacuane,

Por meio de instrumentos cortantes (facas), que portavam, os ameaçaram e se apoderaram de dois telemóveis, um de marca tablet, no valor de 4.000,00MT e outro de marca smart kika, no valor de 1.500,00MT.

As vítimas seguiram pelo corredor, de onde, já na companhia do ofendido, foram apresentar queixa junto à Esquadra e em seguida, foram deixar Alfredo na sua residência.

Entretanto, já de regresso, foram, novamente, interpelados pelo réu, que ainda se fazia acompanhar pelo tal de “Modja”, que foi prontamente reconhecido pela esposa do denunciante.

Porque este pretendia assaltar-lhe, o denunciante pegou o tal de Modja pela camisa mas o réu Vasco Macelino Massamba, tirou uma faca da sua cintura e lançou para este, por meio do qual desferiu golpes ao ofendido Joaquim Castigo António e ambos puseram-se novamente em fuga, deixando no local uma camisola.

Causou ao ofendido, ferimentos não descritos nos autos.

Andou bem o Tribunal recorrido no apuramento da matéria fáctica. Apesar de o arguido, em todas as fases do processo (folhas 10, 25-25 verso, 26 e 119), ter refutado a acusação, foi no acto do julgamento, momento por excelência da produção de provas, que o denunciante Joaquim António (fls. 114), as vítimas Alfredo Jó e Isabel Dambujo (fls. 108 e 115) e os declarantes Dércio Cerveja e Lucas Joaquim (fls. 115), forneceram melhores esclarecimentos aos autos e criaram forte convicção ao Tribunal de ter sido efectivamente o arguido Vasco, que agindo em comunhão de ideias e esforços com o seu comparsa identificado apenas por Modja, com recurso a uma faca, ameaçou as vítimas dos autos e se apoderou de dois telemóveis a elas pertencentes, sendo um de marca tablet e outro de marca smart kika, avaliados em 4.000,00MT e 1.500,00MT, respectivamente.

Por isso, de nada serve a estratégia de defesa dada pelo arguido Vasco, ao negar os factos que lhe são imputados.

Tendo ficado provado, que o arguido Vasco desferiu golpes ao ofendido Joaquim Castigo António, causando-lhe ferimentos não descritos nos autos e dada a inexistência de documento médico que comprove a existência de alguma lesão corporal, não pode, aquele arguido, responder criminalmente por um crime cuja existência não está devidamente comprovada.

Não alinhamos, em parte, com o enquadramento jurídico-penal atribuído pelo Tribunal *a quo* pois, o artigo 171 do CP, vigente à data dos factos, com a epígrafe “ofensas corporais voluntárias de que resulta doença ou impossibilidade para o trabalho”, exige, para a sua punição, que da ofensa corporal voluntária resulte,

como efeito necessário da mesma, doença ou impossibilidade de trabalho profissional ou de qualquer outro.

E mais, a jurisprudência relativa à matéria, ensina-nos que este conceito de “doença”, não sendo privatístico do Direito Penal, vai carecer de uma interpretação médica, pela qual caberá a um técnico habilitado para o efeito determinar o tempo de doença que a vítima terá.

Deste modo, a conduta do arguido **Vasco Marcolino Massango** se enquadra, unicamente, no crime de **Roubo qualificado**, previsto no artigo 283 do CP, vigente à data dos factos, que pune com a pena de 12 a 16 anos de prisão maior.

No actual CP, o comportamento do arguido é enquadrável no artigo 280, nº 1, alínea c), cuja moldura penal é equivalente à anterior.

O Tribunal recorrido considerou provadas as circunstâncias agravantes gerais das alíneas g) (pacto entre duas ou mais pessoas), h) (convocação), k) (com espera, emboscada e surpresa), r) (em estrada), s)(de noite), bb) (com manifesta superioridade em razão de armas) e ii) (acumulação de crimes), todas do artigo 34 do CP, vigente à data dos factos, das quais, não procedem as das alíneas g), h) e ii), por serem elementos constitutivos do crime de roubo e por não haver acumulação de crimes.

No que respeita às circunstâncias atenuantes, a sentença considerou a da alínea w)(ausência de antecedentes criminais/delinquente primário), do artigo 43 do diploma legal que estamos a citar, que procede.

Nestes termos, o Colectivo de Juízes da 2^a Secção deste Tribunal, dando parcial provimento ao recurso, e em observância à norma da proibição de *reformatio in pejus* prevista no artigo 463 do CPP, mantém a pena de **9 anos de prisão** aplicada ao arguido **Vasco Marcolino Massano, e confirma, no mais, o decidido na primeira instância, com os reparos supra.**

Sem custas

Remetam-se Boletins ao Registo Criminal e ao Arquivo Central do SERNIC

Beira, 21 de Fevereiro de 2023.

Adelina das Dores Pereira Vaz

Tomé Gabriel Matuca

Pedro José Semente Chiocho